



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.963 - SC (2015/0302094-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HELIO DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.
3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie.
4. Restou devidamente delineado na inicial que o denunciado sabia que a escavadeira era objeto de crime, como proprietário da construtora que utilizou a referida escavadeira e, ainda, por ter utilizado documento falso que simulava a compra.
5. Consoante consignado no Tribunal *a quo* " (...) *embora necessária a comprovação do dolo para caracterização do delito em comento, para a sua verificação não se faz imprescindível que o agente tenha ciência da origem ilícita do bem, visto que, na modalidade qualificada, basta que as circunstâncias fáticas e suas condições pessoais (proprietário de uma construtora) demonstrem ter ele condições de saber que o bem adquirido tratava-se de produto de crime.*" (fl. 143)
6. Entende essa Corte que a ausência de especificação na denúncia de como teria sido obtido o bem receptado não torna a peça inicial inepta, porquanto basta que se comprove que o objeto era produto de crime, sem a necessidade de se perquirir acerca do modo ou momento consumativo do crime antecedente.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.963 - SC (2015/0302094-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : HELIO DA SILVA RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hélio da Silva Ribeiro, em face do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia proposta contra o paciente pelos delitos de receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP).

Narra o impetrante que o juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia quanto ao delito de receptação, por ser inepta, em razão da ausência de descrição de como o paciente teria recebido o produto do crime e de sua ciência de que se tratava de produto de origem ilícita.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou provido.

Sustenta o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia pela falta de descrição de como o paciente teria recebido o produto do crime e porque deveria saber se tratar de produto de origem ilícita.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida (fl. 152).

As informações foram prestadas, dando conta de que foi interposto recurso especial em face do acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito e, em consulta ao banco de dados desta Corte, verificou-se que foi autuado o Resp n. 1601126/SC em 11/5/2016 (fls. 166/186).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 190/196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.963 - SC (2015/0302094-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Busca-se com a presente impetração o trancamento da ação penal, que apura a prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º do CP), sob alegação de inépcia da denúncia pela falta de descrição de como o paciente teria recebido o bem de origem ilícita e dos motivos pelos quais o acusado devia saber que a máquina era produto de crime.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

No caso a denúncia foi assim formulada (fls. 88/89):

"Entre os dias 15 e 20 de abril de 2012, em horário a ser apurado durante a instrução processual, o denunciado Hélio da Silva Ribeiro recebeu e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade da Construtora Schell, de sua propriedade, a máquina escavadeira hidráulica marca Hyundai, modelo R140 LC-7, a qual sabia ser objeto de crime, a depositando posteriormente no município de São Cristóvão do Sul/SC.

Nã satisfeito, ao ser inquirido sobre tal crime na Delegacia de Polícia da Comarca de Curitiba, o denunciado Hélio da Silva Ribeiro utilizou documento falso que simulava a compra do referido bem de um indivíduo supostamente chamado "Luiz Alberto da Silva", constando do documento informações falsas sobre a qualificação de tal pessoa.

Por sua conduta, incidiu o denunciado Hélio da Silva Ribeiro nas sanções previstas nos arts. 180, §1º, e 304, caput, todos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público pugna:[...]"

A peça acusatória foi rejeitada pelo magistrado de origem, por entender pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia, uma vez que não narrou de que forma o denunciado teria recebido a máquina escavadeira, bem como quedou-se em apontar os motivos pelos quais o acusado sabia que a máquina era produto de crime (fls. 90/91).

Em sede de recurso estrito interposto pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 139/144):

"[...]

Contudo, razão assiste ao Ministério Público em sua irresignação.

A conduta em tese perpetrada pelo recorrido encontra-se tipificada no art. 180, § 1º, do Código Penal, in verbis:

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, demonstrar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Sobre o tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

Nas hipóteses previstas no vigente § 1º do art. 180, há crime próprio, pois o sujeito ativo deve ser comerciante ou industrial. Entretanto, não se exige um ato de comércio legal, regular, pois a própria lei prevê, no § 2º do mesmo artigo, que está equiparada qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. Não se dispensa, porém, a exigência de que, para a caracterização do crime qualificado, haja continuidade ou habitualidade na atividade comercial por parte do sujeito ativo, não bastando ato único, isolado (Código Penal Interpretado. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1704).

Como se pode observar, embora necessária a comprovação do dolo para caracterização do delito em comento, para a sua verificação não se faz imprescindível que o agente tenha ciência da origem ilícita do bem, visto que, na modalidade qualificada, basta que as circunstâncias fáticas e suas condições pessoais (proprietário de uma construtora) demonstrem ter ele condições de saber que o bem adquirido tratava-se de produto de crime.

Dessa forma, os pontos destacados pelo magistrado a quo na decisão não se mostram essenciais a ponto de impedir a propositura da ação penal, porquanto os fatos narrados na denúncia permitem o exercício de defesa ao recorrido.

Note-se que na peça inaugural expôs que o recorrido adquiriu e utilizou uma máquina escavadeira no exercício da atividade comercial da Construtora Schell, de sua propriedade, de modo que deveria saber, pelas circunstâncias do caso, que se tratava de produto de origem criminosa. Ao final, ainda destacou as testemunhas pertinentes ao caso.

A respeito do assunto, esta relatora já se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Percebe-se, portanto, que a denúncia atende os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que há qualificação do acusado, descrição do fato criminoso e as circunstâncias da conduta praticada, classificação do delito em que incorreu o réu e, ainda, rol de testemunhas, assegurando-se, desta forma, o pleno exercício do direito de defesa pelo recorrido.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia de fls. 85-86 e determinar o prosseguimento do feito.

Este é o voto." (com destaque)

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Pelo que se vê, a denúncia descreveu que HELIO DA SILVA RIBEIRO entre os dias 15 e 20 de abril de 2012 recebeu e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade da Construtora Schell, de sua propriedade, a máquina escavadeira hidráulica marca Hyundai, modelo R140 LC-7, a qual sabia ser objeto de crime, a depositando posteriormente no município de São Cristóvão do Sul/SC.

Destacou, ainda, que o denunciado utilizou documento falso que simulava a compra do referido bem de um indivíduo supostamente chamado "Luiz Alberto da Silva", constando do documento informações falsas sobre a qualificação de tal pessoa.

Assim, restou devidamente delineado na inicial que o denunciado sabia que a escavadeira era objeto de crime, como proprietário da construtora que utilizou a referida escavadeira e, ainda, por ter utilizado documento falso que simulava a compra.

Quanto à alegação de que a denúncia deixou de narrar os motivos pelos quais o acusado sabia que a máquina era produto de crime, conforme consignado no acórdão combatido "*embora necessária a comprovação do dolo para caracterização do delito em comento, para a sua verificação não se faz imprescindível que o agente tenha ciência da origem ilícita do bem, visto que, na modalidade qualificada, basta que as circunstâncias fáticas e suas condições pessoais (proprietário de uma construtora) demonstrem ter ele condições de saber que o bem adquirido tratava-se de produto de crime.*" (fl. 143)

E, ainda, acerca da ausência de especificação na denúncia de como teria sido obtido o bem receptado, entende essa Corte que tal omissão não torna a peça inicial inepta, porquanto basta que se comprove que o objeto era produto de crime, sem a necessidade de se perquirir acerca do modo ou momento consumativo do crime antecedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CRIME DO ART. 66 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis aos Recorrentes, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos típicos de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício da Defesa.

3. **A simples leitura da denúncia permite concluir que a conduta imputada aos Recorrentes consiste na aquisição de veículos de origem ilícita, provenientes do Rio de Janeiro, por preços abaixo do valor de mercado, e sem exigir do vendedor os documentos de praxe, mesmo sendo os Recorrentes empresários do ramo de compra e venda de veículos.**

4. **A ausência de especificação, na denúncia, de quais documentos deixaram de ser exigidos não torna a peça inicial acusatória inepta, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, "ficou bem claro, pelo contexto da peça, que o documento é aquele necessário para formalizar a transferência dos automóveis junto ao órgão administrativo competente, ou seja, o CRV - Certificado de Registro de Veículo".**

(...)

7. **Para a configuração do delito de receptação, exige-se apenas que o objeto material do delito seja produto de crime e que isso seja de ciência do agente, não havendo necessidade de se indagar acerca do momento consumativo do crime tido por "antecedente".**

8. Recurso desprovido.

(RHC 37.548/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 30/04/2014)

Dessa forma, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para deflagração da ação penal e para o pleno exercício do direito de defesa.

Ausente, portanto, ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302094-0

HC 342.963 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008817720148240022 20140939199 8817720148240022

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HELIO DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.